



Número: **0800391-97.2018.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>ERICO SIMOES VERISSIMO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51756 378	11/12/2019 16:26	<a href="#"><u>2576170_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u></a>	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARAUNA/RN

Processo: 08003919720188205161

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OWE 5492 / RN**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

E isso é o que se observa pela consulta pública ao site da seguradora, que demonstra que não houve pagamento relativo ao exercício do ano que houve o sinistro, vendo-se que somente foi efetuado pagamento para o ano de 2015:

Sua busca por placa: OWE5492 UF: RN CATEGORIA: 09*			
Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2015	R\$244,03	Quitado	
(*) Motocicleta			
<a href="#">Voltar</a>		<a href="#">Imprimir</a>	

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvvass.com.br](http://www.joaoportoadvvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/12/2019 16:26:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121116262738000000049942508>  
 Número do documento: 19121116262738000000049942508

Num. 51756378 - Pág. 1

## DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso porque, pelo boletim de urgência acostado não é possível concluir pela lesão em questão, conforme se verifica o documento possui grafia indecifrável inviabilizando identificar efetiva lesão sofrida.

Ademais, em que pese haver outros documentos, aqueles que informam alguma lesão referem-se ao mês seguinte, inexistindo relatório dos procedimentos realizados ou outro que indicasse a lesão sofrida no dia 21/02/2016.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam de maneira inequívoca que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

## DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

### (ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DA LESÃO DIANTE DA TABELA)

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

*“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

...

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

[...]

Eis que além do limite previsto, cabe a aplicação da súmula 474, que prevê com a observância da gradação da lesão, devendo ser considerado, ainda, o enquadramento da lesão segundo a tabela anexa a Lei 11.945/09.



Portanto, caso superada a tese de ausência de nexo causal, fato que precisa ser considerado, ainda, é que o cálculo deverá considerar a efetiva invalidez a que restou acometida a vítima, devendo ser observado o limite estabelecido conforme o enquadramento das lesões na tabela e depois o grau de repercussão da lesão.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor com base na lesão suportada:

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>	<b>Valor da Indenização</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>		
Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo <b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior</b>	100	R\$ 13.500,00

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
100%	R\$ 13.500,00

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, requer a aplicação da Súmula 474 do STJ, que indica o valor conforme cálculo apresentado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BARAUNA, 10 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 11/12/2019 16:26:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121116262738000000049942508>  
Número do documento: 19121116262738000000049942508

Num. 51756378 - Pág. 3